



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1807818 - RJ (2020/0333673-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA - MG076842
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
FELIPE GOI JACOB - RJ208540
AGRAVADO : GALAXIA MARITIMA S.A
AGRAVADO : VARADA MARINE AS
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256
ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU ERRO NO JULGAMENTO ESTADUAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, APRECIANDO O REGRAMENTO LEGAL RELATIVO AO NEGÓCIO JURÍDICO E O TEOR DOS CONTRATOS ENTABULADOS ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância, apreciando a legislação que regula o contrato de afretamento marítimo (Lei n. 9.432/1997), a Resolução Normativa n. 1-ANTAQ, a Resolução n. 1/2015, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) e Certificado de Liberação de Embarcação (CLE), bem como o teor dos contratos entabulados entre as partes, firmou que seria da insurgente o dever de providenciar as referidas e obrigatórias certificações e, inclusive, eventual renovação.

3. O STJ "tem firme posicionamento segundo o qual se revela incabível a inovação recursal em sede de agravo interno, com a apresentação de questões não trazidas no recurso especial ou nas suas contrarrazões, tendo em vista a preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.992.820/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1807818 - RJ (2020/0333673-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA - MG076842
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
FELIPE GOI JACOB - RJ208540
AGRAVADO : GALAXIA MARITIMA S.A
AGRAVADO : VARADA MARINE AS
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256
ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU ERRO NO JULGAMENTO ESTADUAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, APRECIANDO O REGRAMENTO LEGAL RELATIVO AO NEGÓCIO JURÍDICO E O TEOR DOS CONTRATOS ENTABULADOS ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância, apreciando a legislação que regula o contrato de afretamento marítimo (Lei n. 9.432/1997), a Resolução Normativa n. 1-ANTAQ, a Resolução n. 1/2015, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) e Certificado de Liberação de Embarcação (CLE), bem como o teor dos contratos entabulados entre as partes, firmou que seria da insurgente o dever de providenciar as referidas e obrigatórias certificações e, inclusive, eventual renovação.

3. O STJ "tem firme posicionamento segundo o qual se revela incabível a inovação recursal em sede de agravo interno, com a apresentação de questões não trazidas no recurso especial ou nas suas contrarrazões, tendo em vista a preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.992.820/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS contra a decisão desta relatoria de fls. 1.477-1.480 (e-STJ), que

conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 1.287):

Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de Afretamento Marítimo. Competência das varas empresariais, nos termos do art. 91, I, letra “g”, e do art. 50, I, letra “h”, do CODJERJ. Indisponibilidade das embarcações, por falta do Certificado de Autorização de Afretamento - CAA, do Atestado de Inscrição Temporária -AIT e do Cartão de Tripulação de Segurança-CTS. Clausula contratual clara em imputar à PETROBRAS a responsabilidade pela renovação das autorizações e Certificados dos Afretamentos - CAA. Inadimplemento contratual. Restituição de valores retidos a título de pagamento de despesas de combustíveis, taxa de afretamento e serviços. Jurisprudência e Precedentes citados:0246906-03.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO-Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 12/06/2019 -DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0409040-74.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO-Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS -Julgamento: 18/12/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.358-1.364).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º , IV, e 1.022 do novo CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, eivado de omissões e erro na aplicação do direito, firmou ser da insurgente o dever de providenciar a documentação relativa ao negócio - Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) e do Certificado de Liberação de Embarcação (CLE).

Afirmou que, embora opostos embargos de declaração, não foram analisados os argumentos no sentido da impossibilidade de enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do CC); respeito ao princípio do *pacta sunt servanda* (art. 421 do CC); sujeição ou não da recorrente às penalidade do art. 25 da Resolução n. 2.919/2013 - ANTAQ (frete em embarcação que esteja sem a autorização dessa agência reguladora); incidência da Resolução Normativa n. 1/2015 da ANTAQ e aplicação ao caso da Lei n. 9.432/1997. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.366-1.383).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.477-1.480).

Contra esse *decisum* protocola a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Pontua que o cerne da questão não reside na responsabilidade de providenciar ou requerer a referida documentação, mas sim na impossibilidade de obter os documentos em razão de óbices legislativos e regulatórios, o que não foi apreciado no julgamento estadual.

Pontua que a obrigação da Petrobrás era de meio, e não de fim, questão que nem sequer foi abordada pelo Tribunal de origem, embora tenha sido suscitada diversas vezes pela agravante. Pugna pelo provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 1.483-1.495).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.497-1.501).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do novo CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância, apreciando a legislação que regula o contrato de afretamento marítimo (Lei n. 9.432/1997), a Resolução Normativa n. 1-ANTAQ, a Resolução n. 1/2015, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) e Certificado de Liberação de Embarcação (CLE), bem como o teor dos contratos entabulados entre as partes, firmou que seria da insurgente o dever de providenciar as referidas e obrigatórias certificações e, inclusive, eventual renovação.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.294-1.299):

No que tange ao mérito, em que pese inicialmente pareça causa de grande complexidade, certo é que o objeto é simples, pois se refere a eventual descumprimento de contrato de afretamento marítimo celebrados entre as

partes.

O contrato de afretamento marítimo é regulado pela Lei 9.432/97 e prevê, após a verificação de que inexistente ou não há disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para a execução do contrato, a concessão de autorização para que embarcações estrangeiras possam celebrar tais contratos.

Vejamos o art. 9 da Lei 9.432/97, in verbis:

[...]

Complementando a legislação acima, a Resolução Normativa nº. 01-ANTAQ, de 13/02/2015, atribui a Agência Nacional de Transportes Aquaviários a concessão de autorização para que empresa brasileira de navegação venha afretar embarcação estrangeira, para tanto, criando alguns critérios que no momento são dispensáveis para a solução do litígio.

Tal Resolução, em seu artigo 2º, traz definições que facilitam o entendimento sobre o contrato celebrado entre as partes: Art. 2º -Para os fins desta Norma consideram-se:

[...]

E não é só, o procedimento de circularização, também estabelecido na Resolução 01/2015, dispõe sobre a emissão do Certificado de Autorização de Afretamento -CAA e - Certificado de Liberação de Embarcação -CLE:

[...]

Portanto, é forçoso concluir que, as embarcações estrangeiras contratadas por empresas brasileiras de navegação – EBN necessitam de autorização pela ANTAQ e somente podem operar após a emissão do Certificado de Autorização de Afretamento - CAA e do Certificado de Liberação de Embarcação – CLE.

A questão de mérito é aferir de qual dos contratantes é a responsabilidade para providenciar tais documentos.

É incontroverso que as partes celebraram três contratos de afretamentos, são eles: Embarcação IBIZA-Instrumentos Contratuais Jurídicos nºs E&P nº2050.0072527.11-2; Embarcação ILHÉUS - Instrumentos Contratuais Jurídicos nºs E&P nº 2050.0072523.11.2; Embarcação MARESIAS – Instrumentos Contratuais Jurídicos nºs E&P nº 2050.0072530.11.2.

Compulsando-se os respectivos contratos, restou cristalina a obrigação da afretadora (Petrobras), ora apelante, para providenciar o Certificado de Autorização de Afretamento – CAA), conforme as cláusulas 4.3.1 e 4.3.2. (fls. 64, fls. 390 e fls. 716) que se encontram presentes em todos os contratos:

[...]

É importante destacar, ainda, que os CCAs possuam a validade de 12 meses, sendo necessária a renovação. Tal obrigação também é da apelante, conforme cláusula contratual prevista em todos os contratos(fl. 64, fls. 390 e fls. 716): vejamos: Cláusula 4.3.3.

[...]

O contrato tem natureza de negócio jurídico bilateral e, por isso, a relação jurídica que dele deriva é resultante da convergência de vontade de duas ou mais partes, postas uma em face da outra, em igualdade de condições, perante o Direito e a sociedade. Partes essas que pactuam as cláusulas da avença conforme seu livre acordo de vontades, quanto à funcionalidade do negócio celebrado.

Assim, o contrato está ligado à ideia de vontades livremente manifestadas,

que fomentam aqueles efeitos jurídicos determinados pelas partes, conforme sua causa negocial e nos limites da ordem pública.

Diante das cláusulas contratuais pactuadas, a obrigação de providenciar tais autorizações é da apelante, incidindo o princípio da pacta sunt servanda. Recentes julgados deste Egrégio Tribunal manifestaram-se no mesmo sentido, in verbis: [...].

Portanto, não há omissão ou erro no aresto estadual. A questão foi solucionada à luz do regramento legal relativa ao negócio e dos contratos entabulados entre as partes. Dessa forma, não há vício algum a ocasionar a anulação do acórdão.

A questão acerca da impossibilidade de obter os documentos em razão de óbices legislativos e/ou regulatórios não foi objeto de alegação clara no recurso especial, logo o apontamento dessa questão neste momento processual configura inovação recursal.

Nota-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO ACERCA DE CRÉDITOS DE ICMS ALÉM DOS PRESUMIDOS. MATÉRIA APRESENTADA PELA PRIMEIRA VEZ NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEGITIMIDADE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. REFLEXOS. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual se revela incabível a inovação recursal em sede de agravo interno, com a apresentação de questões não trazidas no recurso especial ou nas suas contrarrazões, tendo em vista a preclusão consumativa.

[...]

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.992.820/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração

manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.807.818 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0333673-6

Número de Origem:

00020852720188190000 0248430-98.2017.8.19.0001 02484309820178190001 202024509268
20852720188190000 2484309820178190001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA - MG076842

MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694

FELIPE GOI JACOB - RJ208540

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : GALAXIA MARITIMA S.A

AGRAVADO : VARADA MARINE AS

ADVOGADOS : ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023

DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À
EMBARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA - MG076842

MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

FELIPE GOI JACOB - RJ208540

AGRAVADO : GALAXIA MARITIMA S.A

AGRAVADO : VARADA MARINE AS

ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022